



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55854 999	18/05/2021 16:23	Manifestação	Manifestação
55855 014	18/05/2021 16:23	Objecção - Sicredi x Arca	Manifestação

pdf





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ /MT**

Processo n. 100255969.2021.8.11.0041

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA – SICREDI SUDOESTE MT/PA, já devidamente qualificada e habilitada nos autos em referência, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com endereço profissional especificado no rodapé da presente, à ilustre presença de Vossa Excelência, **considerando a apresentação do plano de recuperação judicial**, com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO**, nos seguintes termos:

1. MÉRITO - OBJEÇÃO AO PLANO

Com efeito, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial, é a peça mais importante do processo de recuperação judicial. **Depende exclusivamente dele** a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, **a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função da social**. Para isso, o

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colider – MT – (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

plano precisa ser consistente, demonstrando que a empresa terá chances de se reestruturar e superar a crise em que esta mergulhada. Mas, se for inconsistente, limitar-se-á a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, o que desmoraliza por completo o instituto da recuperação judicial.

O renomado professor Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial, aponta que:

"Note-se que, um bom plano de recuperação judicial não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no seguimento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial". (Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa / Fabio Ulhoa Coelho. – 17. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016).

In casu, o plano apresentado pela recuperanda se mostra totalmente inconsistente e afronta totalmente as disposições da Lei 11.101.2005.

A par dessas premissas, imperioso destacar o Enunciado CJF 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que se encontra assim redigido:

"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade".

Logo, o plano de recuperação judicial apresentado, está sujeito ao controle judicial de sua legalidade. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREQUESTIONAMENTO.

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colider – MT – (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Para se verificar a limitação da responsabilidade da fiança, é necessária a revisão de cláusula contratual e das provas dos autos.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"** (REsp n. 1.333.349/SP).

5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 641.967/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, **DJe 28/03/2016**)"

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

1. *Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.*

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito - , mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.**

3. *Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) "*

Desta feita, evidenciada qualquer ilegalidade no plano de recuperação judicial, como ocorre na espécie em questão, impõe a atuação jurisdicional, concernente ao exercício do controle judicial da legalidade.

**1.1. SACRIFICIO EXCESSIVO AOS CREDORES –
DESÁGIO OFERECIDO OFENDE O PRINCIPIO DA
RAZOABILIDADE**

Embora não estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 os limites a serem observados no caso de remissão parcial das dívidas pela empresa recuperanda, **a verdade é que o deságio previsto no caso em apreço, para o pagamento dos credores GARANTIA REAL (70% DE DESÁGIO), desborda da razoabilidade**, impondo sacrifício excessivo a credora peticionante, ao restringir-lhe o montante a ela destinado a parcela ínfima do valor a que originariamente fazia jus, a ser paga, abstraído o prazo de carência (que soma 24 meses), ao longo de 120 meses. Veja-se:





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

OPÇÃO A: O valor nominal do crédito indicado pelo administrador judicial e/ou por posterior decisão judicial, com deságio de 70% (setenta por cento), com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do PRJ e pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA, a partir do mês seguinte ao da homologação do plano de recuperação.

OPÇÃO B: O valor total do crédito de cada credor definido na relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial receberá seu crédito a valor nominal sem desconto através de capitalização em Ações Nominativas Preferenciais sem direito a voto, na forma do item 6.1.2 do presente Plano.

Evidente que o deságio de 70% (para a classe garantia real) imposto sobre a dívida original somado ao longo período de parcelamento (120 meses) **representa pagamento vil**, o que se pode aferir por simples confronto aritmético.

Ademais, a **OPÇÃO B**, apresentada pelo devedor como forma de pagamento, viola as regras legais e civis, posto que o credor não é obrigado a receber prestação diferente da contratada (art. 313, CC). Ora, a Cooperativa, não tem a menor intenção de ser acionista da recuperanda e mesmo que tivesse, seu estatuto social não permite.

Historicamente, o direito brasileiro admitiu na concordata suspensiva o deságio de 65%, para pagamento à vista e de 50% se o prazo não exceder a dois anos (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 177) e de até 50%, para pagamento à vista, na concordata preventiva (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 156).

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa exercida pela recuperanda. Isto porque a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantêm parcerias contratuais.

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 - Cuiabá-MT - (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 - Colider - MT - (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

O princípio da preservação da empresa é a linha central da Lei n. 11.101/2005, a ser observada no plano individual e no círculo da atividade negocial da recuperanda, isto é, no plano das relações interempresariais decorrentes dessa atividade.

Qual a vantagem de recuperar uma atividade e os empregos de um determinado empresário se o sacrifício imposto aos parceiros negociais é de tal monta que estes correm o risco de sofrer crise econômico-financeira?

Nesse aspecto, o artigo 47 da 11.101/2005 multiplicou os objetivos e o alcance da expressão “preservação da empresa” ao indicar entre as finalidades a serem alcançadas “o interesse dos credores” e “o estímulo à atividade econômica”. Não há atividade econômica isolada; os azares de um empresário repercutem na comunidade empresarial. Disso decorre a necessidade da análise da ponderação econômica, o equilíbrio do custo da proposta entre os destinatários do plano.

Dentro desse contexto, necessário fazer-se uma interpretação histórica, de modo a não permitir deságio que obrigue a credora a receber uma dívida em percentual 30% do valor original, principalmente em extenso prazo de longos 120 (cento e vinte) meses, isso sem computar a carência ofertada. **Tal conduta implica em sacrifício excessivo ao credor, se comparados aos que seriam suportados em caso de falência do devedor**, devendo, portanto, ser rechaçado por Vossa Excelência.

A Jurisprudência pátria tem caminhado nesse sentido, consoante se observa dos seguintes precedentes recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Estado de São Paulo.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO ART. 45, DA LEI 11.101/2005 - OBJEÇÃO POR PARTE DE CREDOR - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - SOBERANIA - NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR COMO SE VALOR ABSOLUTO FOSSE - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDITORES -

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 - Cuiabá-MT - (65) 3023-5192 / 9998-1250
Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 - Colider - MT - (65) 3541-2165
advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

FORMA DE PAGAMENTO - DESÁGIO E TEMPO QUE IMPLICAM EM SACRIFÍCIO DESMEDIDO ENTRE OS CREDORES - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - RECURSO PROVIDO

A deliberação da Assembleia-Geral de Credores é que dá o norte acerca da possibilidade de recuperação, até porque a aprovação projeta seus efeitos diretos nos seus interesses negociais, enquanto fornecedores de bens e serviços à recuperanda. Por conta dos reflexos que produzem nas relações trabalhistas, fiscais e na vida dos credores em geral, deve ser observada a igualdade de tratamento entre os credores, que se traduz na razoabilidade em relação às sugestões de deságio e ainda, alongamentos de prazos e visualizada presença de eticidade no contexto em geral do plano proposto.

*A soberania da Assembleia, particularmente se há divergências e sinais de comportamentos tendentes a gerar **excessivo gravame - não iguais - a credores, clama o controle judicial para afastar eventual abuso, seja no plano proposto ou mesmo nas deliberações. (TJ/MT: AI 90466/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 07/10/2015)***

*“Recuperação Judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza comercial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. **Previsão de deságio da ordem de 70% (setenta por cento). Inadmissibilidade. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores quirografários e aos com garantia real.** Subordinação dos*

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 - Cuiabá-MT - (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 - Colider - MT - (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

pagamentos previstos no plano a futura e eventual faturamento da devedora. Descabimento, ante a evidente incerteza das obrigações assumidas pela recuperanda, a inviabilizar até mesmo a fiscalização em torno do cumprimento do plano. Impossibilidade, ademais, de livre alienação de bens da devedora à minguada de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que não se mostra irregular, pois inferior ao lapso bienal de supervisão judicial. Ausência de previsão de pagamento de juros, bem como de incidência de correção monetária apenas a partir da concessão da recuperação judicial. Possibilidade. Disposição em torno da extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados da recuperanda. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembléia-geral de credores. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada. Agravo de instrumento do banco-credor a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 20720402420158260000 SP 2072040-24.2015.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/09/2015)”

Diante deste contexto, a credora Sicredi, manifesta sua completa discordância com o plano apresentado e, caso esse venha a ser aprovado em assembléia, pugna por sua nulidade, porquanto, impõe sacrifício desmedido aquela.

1.2. PROIBIÇÃO DE CONTINUIDADE DAS AÇÕES EM FACE DOS CO-DEVEDORES (SÓCIOS PROPRIETÁRIOS) – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49 § 1º e 59 DA LRF.

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250
Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colider – MT – (65) 3541-2165
advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

In casu, o plano de recuperação, apresentado pela recuperanda, **contempla pretensão ilegal e viola diretamente as disposições dos artigos 49 § 1º e 59 da LRF**. Inferese daquele, a tentativa de extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas físicas dos sócios, bem como a pretensão de imposição de novação da dívida em relação aos avalistas e coobrigados, com a conseqüente desobrigação destes de responder pelos créditos originais, consoante se extrai do seguinte trecho lançado no plano de recuperação (fl. 25), veja-se:

6. PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

6.1.1. NOVAÇÃO

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a dívida reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com este, deixarão de ser aplicáveis.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliados ou administradores, assim como os garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pessoas físicas ou jurídicas, sem limitação aos avais, fianças e coobrigação e/ou solidariedade

E prossegue a recuperanda em seu desiderato ilegal, pontuando que:

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil n° 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 - Cuiabá-MT - (65) 3023-5192 / 9998-1250
Filial: Av. Marechal Rondon, n° 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 - Colider - MT - (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Premissa 07 – Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que a recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus acionistas, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Ainda,

Premissa 09 – Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 10 – A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da empresa recuperanda.

Perceba Excelência que a recuperanda apresenta pretensão de aniquilação das obrigações assumidas nos contratos firmados com seus credores, posto que **propôs a SUPRESSÃO das GARANTIAS reais e fidejussórias**, em total afronta ao disposto no artigo 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005, que garante aos credores do devedor em recuperação judicial a conservação de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

É certo que essa premissa é ilegal e viola o disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da LFR, porquanto a Lei garantiu ao credor, expressamente, a preservação de seus direitos e privilégios em relação às obrigações assumidas, na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

Nesse sentido é o que dispõe § 1º do art. 49 e 59 da Lei:

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colider – MT – (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Deveras, tais garantias são imunes aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as condições contratuais. Assim, as condições advindas de contratos formalizados dentro da legalidade, não podem ser modificados pelo plano de recuperação judicial, com a sua novação, pois, assim não quis o legislador, que previu a conservação das garantias contratadas, sejam elas, reais ou fidejussórias.

O Superior Tribunal de Justiça, já sedimentou a matéria e firmou o entendimento de que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios e devedores coobrigados, nem lhes aplica a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do disposto no artigo 49, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005. A propósito colaciona-se o seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "**A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**".

2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, **DJe 02/02/2015**)"

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 - Cuiabá-MT - (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 - Colider - MT - (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Ademais, há de se ter em conta a autonomia das obrigações assumidas no título de crédito. Nesse particular, *mister* transcrever trecho do elucidativo voto proferido pela i. Ministra NANCY ANDRIGHI por ocasião do julgamento do REsp 883.859/SC. *Verbis*:

*“O aval representa garantia prestada em favor de devedor de título de crédito. **Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.** Diante disso, seja qual for o motivo que impeça o credor de exercer seu direito contra o avalizado, isto não compromete nem afeta a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.*

Da autonomia do aval também decorre que eventuais direitos que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista.

Como bem observa Fábio Ulhoa Coelho, “não pode o avalista, quando executado em virtude do título de crédito, valer-se das exceções pessoais do avalizado, mas apenas das suas próprias exceções” (Curso de direito comercial, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, 11ª ed., p. 413).

Sendo assim, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado.

Conforme anota José da Silva Pacheco, “a execução contra o avalista de nota promissória não é suspensa por motivo de ter (...) sido decretada a falência do emitente” (Processo de falência e concordata. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 12ª ed., p. 275).

Apesar de antigos, há precedentes da 3ª Turma corroborando este entendimento e assentando que, “em face da garantia do aval, não cabe ao avalista invocar defesa própria do avalizado, como a falência ou concordata” (REsp 193/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 25.09.1989; e REsp 1.747/PR, Rel. Min. Gueiros Leite, Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, DJ de 11.06.1990)”.

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colíder – MT – (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

No mesmo sentido tem decidido reiteradamente o Tribunal de Justiça deste Estado, verbis:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO AVALISTA - NÃO CABIMENTO - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. **“A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes”** (STJ - Segunda Seção - AgRg no CC 116.173/AL - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Julgado em 10/04/2013 – DJe do dia 15/04/2013). 2. “O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários (...) não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. (STJ - Quarta Turma - REsp 1269703/MG - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgado em 13/11/2012 - DJe 30/11/2012)”. (TJ/MT, AI 109366/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/05/2015, **Publicado no DJE 01/06/2015**)

Desta forma, por constar do plano, **premissa que viola expressamente o disposto em Lei (PREMISSA 7)**, a credora discorda por completo do anseio lançado no plano de recuperação judicial, restando, pois, impugnada tal pretensão, especialmente as ora reproduzidas, sobre as quais manifesta absoluta discordância, pugnano a esse juízo que exerça o controle da legalidade, **declarando-as nulas de pleno direito**, por violação ao disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005.

1.3. OUTRAS PREMISSAS ILEGAIS.

Além das ilegalidades já apontadas, imperioso destacar que o plano apresentado contém outras premissas ilegais, tais como a disposta na Premissa 07, a qual viola diretamente o § 1º do

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colider – MT – (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com





EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

artigo 50 da Lei 11.101/2005, que exige a aprovação expressa do credor titular da garantia, devendo, portanto, ser declarada a nulidade de tal premissa, veja-se:

Premissa 07 – Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que a recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus acionistas, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Ainda:

7.2.4. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; (ii) se não decorrer de culpa exclusiva da Recuperanda; ou (ii) se no

27

Além disso, o plano apresentado contempla hipótese de venda de ativos sem autorização dos credores.

Evidentemente que os ativos da empresa serviram para pagamento dos credores e sua venda sem autorização destes ou mesmo desse juízo viola as disposições da Lei 11.101/2005.

Assim, a credora Sicredi discorda por completo de tal de desiderato.

Além disso, contempla o plano apresentado condições que viola o disposto no artigo 61 da LRF, pois estabelece período de carência 24 (vinte e quatro meses), o que implica dizer, não

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil n° 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250
Filial: Av. Marechal Rondon, n° 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colider – MT – (65) 3541-2165
advocaciamarcal@gmail.com



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

poderá os credores se manifestarem quanto ao cumprimento do não plano aprovado, dentro do período de fiscalização.

Por essas razões e outras não mencionadas, discorda a credora do plano apresentado.

2. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) o recebimento da **presente OBJEÇÃO** e, como consequência, **seja determinada a convocação da assembleia geral de credores**, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, para que os credores possam discutir e votar o plano apresentado e suas premissas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT., 18 de maio de 2020.

Eduardo Alves Marçal
OAB/MT 13.311

